



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 12351/2023  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI  
**NATUREZA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**INTERESSADO(A):** BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA, IGOR ARNAUD FERREIRA, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA, KENNEDY CORTEZ DA SILVA, CAMILA PONTES TORRES, CÂMARA MUNICIPAL DE CARAUARI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, MARIA PRISCILA SOARES BAHIA E LÍVIA ROCHA BRITO  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO (ORDENADOR DE DESPESA)  
**EMBARGANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO  
**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI  
**OBJETO:** APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO, DO EXERCÍCIO 2022 (PROCESSO Nº 11783/2023).  
**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO  
**CONSELHEIRO-RELATOR:** LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre Embargos de Declaração (fls. 1928/1930) neste processo de fiscalização de atos de gestão, opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Parecer Prévio e do Acórdão nº 24/2024 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 1912/1918), apontando erro material gerador de contraditoriedade e obscuridade no aresto, com o intuito de subtrair o título de “parecer prévio”, do subitem 10.1 do decisório.

Também foram opostos Embargos de Declaração (fls. 1935/1950) pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, por intermédio de seus advogados, em face do Parecer Prévio e do Acórdão nº 24/2024 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 1912/1918), alegando



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**

omissão e requerendo a reforma do decisório para sugerir a aprovação, ainda que com ressalvas, das contas à Câmara Municipal.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Consoante o art. 149, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, passo ao juízo de admissibilidade de ambos embargos.

Nos termos do artigo 144, §3º, do Regimento Interno, os embargos de declaração devem ser manifestados no próprio processo da decisão recorrida. Verifica-se que o requisito foi cumprido tanto pelo Ministério Público de Contas, conforme peça às folhas 1928/1930, como pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, de acordo com o documento às folhas 1935/1950.

Quanto à observância do prazo legal para a interposição dos embargos, verifica-se que ambos são tempestivos, cumprindo assim o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 148, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Faz-se imprescindível ressaltar que os Embargos de Declaração servem para aclarar **omissões, obscuridades e contradições** e, para que tenham efeito, sua oposição exige a demonstração dos itens da decisão afetados pela ocorrência de qualquer dos pressupostos descritos, isolada ou cumulativamente, bem como deve ser caracterizada, de forma minudente, sua concretização.

Sobre o tema, Fredie Didier Jr.<sup>1</sup> manifesta-se da seguinte maneira:

Com efeito, os casos previstos para manifestação dos **embargos declaratórios** são específicos, de modo que **somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão** (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou o Tribunal pronunciar-se necessariamente.

**Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes [...]; c) sobre questões de ordem pública**, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte.

<sup>1</sup> DIDIER JÚNIOR; Fredie. *Curso de Processo Civil*. 10ª ed. Editora: JusPodivm, 2012  
KDB



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**

---

**A decisão é obscura quando for ininteligível**, que porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. [...]

[...] é **contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis**. O principal exemplo é a existência de contradição entre fundamentação e decisão. **(Grifos nossos)**

Observa-se que o Ministério Público de Contas sustenta sua insurgência na suposta ocorrência de **erro material** gerador de **contradição e obscuridade**, apresentando, como pedido, o conhecimento e acolhimento dos embargos para eliminar suposto ponto contraditório e obscuro do item 10 e subitem 10.1, “subtraído o título de Parecer Prévio”.

O Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, por sua vez, sustenta sua irrisignação em alegada **omissão**, requerendo ao fim de sua peça: o conhecimento e provimento dos embargos para sanar omissão de modo a reformar a decisão do Parecer Prévio e Acórdão nº 24/2024, no sentido de sugerir a aprovação, ainda que com ressalvas, das contas.

Isto posto, passo à análise de mérito de cada um dos embargos opostos.

Primeiramente, quanto à oposição ministerial, o representante do *Parquet* aduz que a decisão proferida no processo teria pronunciado deliberação de mérito ao determinar a expedição de parecer prévio, pontuando que tal apreciação é estranha aos autos e está reservada a outro feito, qual seja o Processo nº 12091/2022, cujo julgamento remanesce pendente.

Entende o Ministério Público de Contas, que a conclusão do acórdão deveria ser apenas no sentido de reconhecer as irregularidades e aplicar multa, sem, entretanto, emitir parecer prévio, por ser incompatível com a sistemática dicotômica adotada pelo TCE conforme a jurisprudência do STF, motivo pelo qual pugna pela eliminação do título “Parecer Prévio” na peça decisória.

Dirijo, *data vênia*, do entendimento do Parquet e, para demonstrar esta dissonância, necessário se faz rememorar alguns fatos.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**

---

Inicialmente, não se pode esquecer que os presentes autos versam sobre “Fiscalização de Atos de Gestão da Prefeitura Municipal de Carauari”, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Luís Littaiff Ramalho, exercício de 2022.

Em razão da tese fixada pelo STF no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 18/05/2021 a Presidência deste Tribunal de Contas publicou a Portaria nº 152/2021 a qual, em seus arts. 1º e 2º, dispôs que, nas Prestações de Contas Anuais, ainda que o Prefeito figurasse como ordenador de despesas, o Tribunal de Contas emitiria parecer prévio distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, não estando impedido de, em processos autônomos, realizar a apuração dos atos de gestão.

Posteriormente, em 19/04/2022, foi lavrada Certidão no sentido de instituir nova natureza de processo que contemplasse o procedimento de instrução e apreciação dos atos de gestão, conforme se infere no Processo SEI nº 5160/2022, o que passou ser designado de FAG, sigla para a nova modalidade processual.

Em 27/04/2023 foi exarada outra Certidão, em razão da necessidade de adequação no processamento das contas prestadas pelos Prefeitos dos Municípios do Interior, com o fim de instrumentalizar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo e sobre as Contas de Gestão, fato que se depreende da leitura do Processo SEI nº 2983/2023.

Pontua-se que o já mencionado Processo SEI nº 2983/2023 traz em seu bojo o “Anexo 1 - Modelo Redação de Parecer Prévio (0369277)”, o qual exemplifica o padrão de redação do Parecer Prévio nos processos de PCA e FAG em que o prefeito atue como ordenador de despesa, o qual apresenta a seguinte escrita:



Proc. Nº 12351/2023

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Secretaria-Geral de Controle Externo

**ANEXO 1**

**MODELO DE REDAÇÃO DO PARECER PRÉVIO EM PROCESSOS DE PCA  
E/OU FAG EM QUE O PREFEITO MUNICIPAL DO INTERIOR ATUE COMO  
ORDENADOR DE DESPESA.**

**PARECER PRÉVIO**

(...)

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, decide em sessão plenária, nos termos do relatório e voto do Relator:

1 - **emitir parecer prévio** pela aprovação (ou aprovação com ressalva ou rejeição) das contas de gestão do exercício de XXXX, de responsabilidade do senhor(a) XXXXX, Prefeito(a) Municipal e Gestor(a) do município de XXXXX, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF,

Infere-se, portanto, que o Parecer Prévio, por regra, seria emitido tanto nas Prestações de Contas Anuais, após exame dos atos de governo, quanto nas Fiscalizações dos Atos de Gestão, como consectário da análise desta específica espécie de atos. No caso concreto, o Parecer Prévio e o Acórdão nº 24/2024-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1912/1918), em seus respectivos itens 10.1, trazem a emissão do Parecer Prévio e a deliberação do seu encaminhamento e de cópia integral do processo à edilidade municipal para que proceda o julgamento das contas, respectivamente, o que leva à falta de clareza sobre a que item 10.1 se refere o MPC.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**

Frisa-se, ainda, que, a fim de dissolver a dicotomia estabelecida com a emissão dos dois pareceres mencionados, foi lavrada a Resolução nº 08/2024-TCE/AM, a qual manteve, como regra de transição, a emissão dos dois pareceres para o julgamento dos processos de FAG, já autuados e suas complementares PCA's, até a futura emissão una do opinativo, que ocorrerá a partir das próximas PCA's autuadas, conforme se depreende da leitura do art. 2º, parágrafo único, Inciso I, da referida normativa, *in verbis*:

**Art. 2º. Não serão mais autuados processos de Fiscalização de Atos Gestão, de modo que as contas de governo e de gestão dos Prefeitos que figurem como ordenadores de despesa sejam objeto de deliberação somente nos autos de Prestação de Contas Anual, a partir da entrada em vigor da presente Resolução.**

**Parágrafo único. Quanto aos processos de Fiscalização de Atos de Gestão já autuados, estes tramitarão em apenso ao processo de Prestação de Contas Anual referente ao mesmo órgão e exercício, adotando-se, ainda, os seguintes procedimentos:**

**I - Nos casos em que a Prestação de Contas Anual do respectivo exercício já tiver sido objeto de deliberação pelo Tribunal Pleno, ou já houver sido juntado o Relatório-voto nos autos, haverá um Parecer Prévio em relação a contas de governo, nos autos da Prestação de Contas Anual, e um Parecer Prévio em relação às contas de gestão, nos autos do processo de Fiscalização de Atos de Gestão, como regra de transição para o novo procedimento previsto na presente Resolução. (grifo nosso)**

Dito isso, não há que se falar em correção de erro material para suprimir o termo “Parecer Prévio” do aresto exarado no presente feito de Fiscalização de Atos de Gestão, vez que fora emitido nos termos especificados nas normativas desta Corte de Contas, não sendo, portanto, “estranho” aos autos a referida emissão a ponto de estar reservada somente à PCA equivalente, visto que, conforme a norma vigente já trazida à baila, o procedimento está devidamente respaldado no bojo do FAG.

Também não se pode deixar de pontuar, até para evitar tumulto processual, que, a despeito de o representante ministerial ter se referido ao Processo nº 12.091/2022 como a PCA gêmea ao Processo de FAG ora em estudo, registra-se que o dito feito corresponde ao exercício de 2021. O correto é que a PCA que equivale





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**

ao presente FAG corre nos autos do Processo nº 11.783/2023, que ainda se encontra em instrução na unidade técnica.

Assim, considerando que os termos adotados tiveram por base os parâmetros designados por este Tribunal de Contas quanto à emissão de parecer prévio tanto na PCA quanto no FAG, não se constata o erro material propalado, o que faz desaparecer a contradição ou obscuridade sugerida pelo *Parquet*, o que tem por desiderato o não provimento dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas.

No que tange à omissão alegada pelo Sr. Bruno Litaiff em seu aclaratórios, o gestor inicia aduzindo que a decisão teria sido omissa em ponto controvertido que deveria ser apreciado, alegando que das 12 restrições remanescentes, 06 constituem falhas formais.

A despeito do recurso não servir para rediscussão do conteúdo meritório, em homenagem ao debate, deve-se pontuar que foi recomendada a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas em razão de 13 impropriedades, dentre as quais 04 tratam de serviços de engenharia. Como bem explicitado no voto-condutor a respeito das impropriedades 1.1.4, 3.1.1, 4.1.1 e 4.1.4 elencadas no Relatório Conclusivo nº 268/2023 - DICOP (fls. 1847/1865), estas tratam de serviços de engenharia relevantes com valores consideráveis, os quais remontam R\$ 814.990,00, não sendo, assim, de rasa significância. Merecem, portanto, atenção, principalmente por serem obras para servir à comunidade do município e, *per si*, têm o condão de ensejar a desaprovação das contas, não havendo desproporcionalidade entre os itens considerados não sanados e o resultado do julgado.

Também não merece subsistir a alegação da ausência de indicação de quais foram as irregularidades praticadas pelo gestor, visto que, como se infere do voto-condutor, as impropriedades foram expressamente descritas, uma a uma, tendo,



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**

da mesma maneira, sua análise realizada, inclusive tendo sido contrapostas às justificativas do gestor.

O insurgente aduz que seus atos de governo, de forma global, estão em conformidade com o que se espera de um gestor público comprometido, entretanto, os presentes autos se destinaram a apreciar os atos de gestão, devendo os atos de governo ser avaliados nos autos do processo nº 11.783/2023, que trata da PCA da Prefeitura de Carauari, exercício de 2022, e que ainda se encontra em instrução, não cabendo qualquer tipo de análise antecipada, haja vista que serão apreciados em momento oportuno e em autos próprios.

O que parece evidente é a utilização dos presentes aclaratórios como mera intenção de rediscussão da matéria, uma vez que não foi apontada qualquer omissão no julgado, mas, apenas, argumentações de irresignação com o aresto. Além disso, sobeja na jurisprudência desta Corte o entendimento de que os aclaratórios não podem ser utilizados como recurso em seu sentido estrito, posto que o eventual efeito infringente, que lhe é incidental, deve decorrer, por raciocínio silogístico, do reconhecimento da ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não pode ser manejado pela parte irresignada como substituto do recurso materialmente cabível, o que parece ser exatamente o caso aqui analisado.

Desta feita, não vislumbrando assistir razão ao embargante, Sr. Bruno Litaiff, quanto à suscitada omissão, manifesto-me pelo conhecimento e negativa de provimento aos seus embargos de declaração.

Ao fim e ao cabo, nega-se provimento a ambos embargos de declaração ora rechaçados, mantendo-se inalterados o Parecer Prévio e o Acórdão nº 24/2024 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 1912/1918).

**VOTO**





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**

Com base nos autos, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno não alterar decisão anterior:

- 1- **Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração (fls. 1928/1930) opostos neste processo de fiscalização de atos de gestão, pelo Ministério Público de Contas, em face do Parecer Prévio e do Acórdão nº 24/2024 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 1912/1918), bem como dos Embargos de Declaração (fls. 1935/1950) opostos pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, por intermédio de seus advogados, em razão do mesmo aresto, por preencherem o requisito do art. 148, §1º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 2- **Negar Provimento** aos embargos de declaração neste processo de Fiscalização de Atos de Gestão, opostos pelo Ministério Público de Contas, uma vez que não restou configurado o alegado erro material, contradição ou obscuridade, mantendo-se inalterado o Parecer Prévio e o Acórdão nº 24/2024 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 1912/1918);
- 3- **Negar Provimento** aos embargos de declaração neste processo de Fiscalização de Atos de Gestão, opostos pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, por intermédio de seus advogados, uma vez que não restou configurada a alegada omissão, mantendo-se inalterado o Parecer Prévio e o Acórdão nº 24/2024 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 1912/1918);
- 4- **Dar ciência** do decisório prolatado aos advogados do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, bem como ao Ministério Público de Contas.

É o voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 6 de Agosto de 2024.

**Luis Fabian Pereira Barbosa**  
Conselheiro-Relator